

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES : Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO contra **MAGNO PEREIRA MALTA** , pela prática, em tese, do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal, por ter, nos dias 11/06/2022 e 12/06/2022, em evento denominado *Conservative Political Action Conference Brasil 2022* , na Cidade de Campinas/SP, feito “ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

Alega o querelante que o querelado “desferiu uma série de ataques e agressões contra o STF, seus Ministros e o Poder Judiciário como um todo, tendo direcionado alguns desses ataques especialmente contra o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO”, dizendo que este, à época da sabatina no Senado, teria “dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher” e, ainda, que essa ofensa teria sido proferida para mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, presentes no local e virtualmente, além de ter sido gravada e disponibilizada no *site* oficial, gratuitamente, bem como nas redes sociais do ex-Senador no *Youtube* .

Sustenta, o querelante, em síntese, que a queixa-crime preenche os requisitos dos artigos 41, 44 e 806, todos do Código de Processo Penal, bem como do art. 103 do Código Penal.

Aduz que a queixa-crime mantém “conexão dos fatos objeto desta ação com aqueles investigados no âmbito dos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF”.

Notificado, o querelado apresentou resposta, sustentando, em síntese:

(i) a impropriedade de vinculação automática para a distribuição desta ação ao Relator dos Inquéritos ns. 4.781/DF e 4.828/DF;

(ii) a ausência de justa causa para a continuidade da presente queixa-crime, uma vez que se trata de reiteração “de uma posição já externada em 2013 no Plenário do Senado Federal”, ocasião em que se discutia a aplicação da Lei Maria da Penha;

(iii) a assertiva pode ser confirmada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça;

(iv) a ausência de ânimo em caluniar, difamar ou injuriar o querelante, pois simplesmente narrou a existência de processo penal;

(v) ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, por se tratar de mera reiteração de manifestação proferida em razão da sabatina no Senado Federal em 2013, quando era, ainda, Senador da República.

O Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da queixa-crime.

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

1. Da competência e prevenção

Antes de ingressar na análise da fixação da competência, por prevenção, à relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, impende consignar, desde logo, que, no caso, as palavras proferidas pelo querelado não se dirigiram a este Supremo Tribunal Federal, mas ao querelante, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Ao apreciar a Petição n. 9.844, relativa à denúncia apresentada contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco, divergi do eminente Relator ao entendimento de que esta Corte não é competente para processar e julgar ação penal ou queixa-crime de acusado que não possui foro por prerrogativa de função.

Afirmo, na ocasião, que, embora não se tenha acesso aos autos do Inq. 4.787, que corre em sigilo, verifica-se da Portaria/GP n. 69/2019, expedida para instauração do aludido inquérito, que este tem por objeto:

“(…) a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi* , que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando

houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Sua Excelência destacou, ainda, que o Plenário desta Corte, ao julgar a ADPF 572, da relatoria do ministro Edson Fachin, assim concluiu:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 572 (Rel. Min. EDSON FACHIN), assentou a **constitucionalidade da Portaria GP n. 69/2019**, que instaurou o INQ 4.781/DF, entendendo ser constitucional o art. 43 do RISTF (*Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal*, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro), em julgamento assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP N. 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

I – Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante

da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, subsidiariamente exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

II – Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n. 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

III – Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público Federal; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante n. 14; (c) **limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia ;** (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, **excluindo do escopo do inquérito** matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, **desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais .**

(ADPF 572, ministro Edson Fachin, DJe de 13 de novembro de 2020, republicado em 7 de maio de 2021 – grifei).

Vale ressaltar, no ponto, que o Colegiado “ **entendeu plenamente possível a instauração de inquérito, sob a condução do Supremo Tribunal Federal, quando houver envolvimento de autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição** ” (com meus grifos).

Todavia, esse não é o caso do querelado , que não detém foro por prerrogativa de função.

No voto-vogal proferido na ADPF 572, o ministro Alexandre de Moraes, Relator da petição ora em exame, ao detalhar as investigações até então realizadas no Inq 4.781, salientou:

5.4. INVESTIGAÇÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DO INQUÉRITO (investigação de notícias fraudulentas – *fake news* –, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo).

O inquérito não investiga nenhuma opinião ou crítica, por mais dura que seja, ao Supremo Tribunal Federal ou aos seus integrantes, em respeito à liberdade de expressão.

Conforme já me pronunciei em julgamento sobre a matéria nessa CORTE, em especial da ADI 4451 e o RE 1.075.412, a ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela censura prévia, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF).

[...]

No que se refere ao objeto do presente julgamento, importa enfatizar que a apuração levada a efeito nos autos do inquérito ocorre em relação a ofensas e agressões que caracterizem crimes contra a honra, contra a integridade física ou contra a vida dos Ministros, além de crimes contra a lei de segurança nacional praticados contra o Poder Judiciário, em especial, o próprio Supremo Tribunal Federal.

Até o presente momento, após o conhecimento, autuação inicial e apuração preliminar foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, à Polícia Federal ou diretamente à Justiça 71 requisições de inquéritos, para que prosseguissem nas investigações, nos termos do Código de Processo Penal e legislação pertinente.

Alguns fatos que mereceram maior destaque, pois revelaram-se gravíssimos por constituírem ameaças à vida e integridade física de Ministros e seus familiares, foram anteriormente citados e continuam sendo investigados pela Polícia Federal, em inquéritos específicos.

Ressalte-se, ainda, que, em **12 de abril de 2019**, houve representação para apurar eventual vazamento de grave notícia com interpretação falsa decorrente de delação premiada, com direto prejuízo a integrante da CORTE.

Em decisão de **13 de abril**, determinei cautelarmente ao site *O Antagonista* e à revista *Crusoé* que retirassem matéria já veiculada nos respectivos ambientes virtuais e intitulada “O amigo do amigo de meu pai”, uma vez que esclarecimentos feitos pela Procuradoria-Geral da República não confirmaram o teor e nem mesmo a existência de documento sigiloso referente a colaboração premiada com referência a integrante da Corte, citado pela reportagem como de posse daquele órgão.

Em virtude da flagrante incongruência entre a afirmação da matéria jornalística amplamente divulgada e os esclarecimentos da PGR, solicitei à autoridade competente cópia integral dos autos referidos pela matéria, para verificação das afirmações realizadas.

Comprovou-se, posteriormente, que o documento sigiloso citado na matéria realmente existia, apesar de não corresponder à verdade o fato que teria sido enviado anteriormente à PGR para investigação, nem tampouco permitia a conclusão fantasiosa do sítio noticioso, essa informação tornou desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte.

Em virtude disso, em **18 de abril de 2019**, foi revogada a decisão anterior, sem necessidade de continuidade da investigação.

Por fim, saliente-se, que em anexo próprio, prossegue a investigação decorrente dos fatos que ensejaram a instauração de Sindicância Investigativa por meio da Portaria Coger n. 35, de 08 de fevereiro de 2019 (Receita Federal), para analisar os fatos descritos no procedimento administrativo n. 14044.720005/2019-79 e que o referido processo continha uma representação do Subsecretário de Fiscalização, IÁGARO JUNG MARTINS, apontando, em síntese, que “tomou conhecimento no dia 7 de fevereiro de 2019, por intermédio do ex-Secretário da RFB, Jorge Rachid, sobre possível vazamento de informações sobre procedimento fiscal em andamento na RFB, em desfavor do contribuinte XXXXXXX”, além de diversos recortes de matérias jornalísticas que expuseram os dados de um relatório da Equipe Especial de Programação da Coordenação Geral de Programação e Estudos da Receita Federal do Brasil sobre o patrimônio de Ministro desta Corte.

5.5 INVESTIGAÇÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DO INQUÉRITO 2 (a investigação e a verificação da

existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito).

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nas investigações apontaram para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como Gabinete do Ódio, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.

Os investigados teriam, em tese, ligação direta ou indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se **indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas** com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos na investigação.

Relatório técnico pericial encartado nos autos constatou a existência de um mecanismo coordenado de criação e divulgação das referidas mensagens entre os investigados, reforçando **sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas** por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito.

O laudo pericial, analisando período determinado, ainda apontou:

A análise deste material identificou que estes perfis começaram a publicar conteúdo negativo e ataques ao STF, ou seus membros, a partir de 07/11/2019. Inicialmente, sem utilizar *hashtags*, ou adotando a *hashtag* #STFVergonhaNacional.

Com relação aos ataques simultâneos, o relatório também concluiu que:

Conforme apresentado anteriormente, os perfis influenciadores iniciam os ataques selecionando um tema, por exemplo, o Impeachment de membros do STF. Nesta etapa inicial estes perfis não necessariamente utilizam uma *hashtag* para disseminar o ataque escolhido, valendo-se muitas vezes de seus seguidores (*followers*) para criar uma *hashtag* e impulsionar este ataque. Desta forma, os perfis influenciadores não apareceriam como criadores da *hashtag* que simboliza o ataque.

[...]

Conforme exposto os perfis influenciadores identificados, iniciaram seus ataques a partir do dia 07/11/2019 , declarando que o STF é uma vergonha e clamando por pedidos de impeachment de seus membros, sem necessariamente utilizar a *hashtag* #Impeachment GilmarMendes.

Em seguida, seus seguidores passaram a compartilhar e comentar estas publicações, introduzindo a *hashtag* em questão. Finalmente, no dia 11 de novembro de 2019, 10 (dez) destes perfis influenciadores adotam a *hashtag* #ImpeachmentGilmarMendes neste mesmo dia, de forma aparentemente coordenada, impulsionando ainda mais a adoção desta *hashtag* por seus seguidores de forma que esta alcançasse o *Trend Topics* da rede social *Twitter* .

Uma vez que uma *hashtag* alcança o *Trend Topics* , sua visualização é ampliada significativamente para fora da bolha, alcançando muitos outros usuários, que não são seguidores dos influenciadores iniciais.

Em face dessas provas juntadas aos autos, foram deferidas as diligências realizadas no último dia 27 de maio. (Com meus grifos)

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade da Portaria/GP n. 69/2019, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a instauração do Inq. 7.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”, posteriormente arquivado por requisição ministerial. O pedido da PGR foi atendido. No entanto, o eminente Relator, ao determinar a continuidade das investigações, consignou “que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, ‘b’, da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal”, o que gerou, por conseguinte, “a **instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF** , nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, **para o prosseguimento das investigações dos eventos n.s 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal** ”, dando origem ao Inq 4.874 que, posteriormente, “ **justificou a distribuição por prevenção desta PET 9.844/DF** e, agora, esta PET n. 10409, onde oferecida a queixa-crime ora em análise” (grifei).

Desse modo, Sua Excelência entendeu que essa circunstância e as “particularidades do caso concreto autorizam a fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal para efetivar o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida” (PET 9.844/DF), bem como desta queixa-crime, por conexão aos fatos denunciados.

Com efeito, esta Pet 10409 foi processada a partir de queixa-crime do ofendido, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, contra o querelado **MAGNO PEREIRA MALTA**, pela suposta prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal e, se assim não entender a Corte, pela prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos arts. 139 e 141, do mesmo *Codex* Penal.

O querelante sustenta a existência de conexão dos fatos em apuração nesta Pet 10409 com aqueles investigados nos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828 e a prevenção do eminente Ministro Alexandre de Moraes para processar e julgar a presente queixa-crime, ao fundamento de que “As ofensas foram desferidas contra Ministro do Supremo Tribunal Federal em contexto semelhante àquele descortinado pelos elementos probatórios colhidos no Inquérito nº 4.871, qual seja: a disseminação de conteúdos falsos e fraudulentos com o objetivo de atacar o Poder Judiciário (em especial, o STF), minar sua credibilidade e ameaçar sua independência. Ademais, foram utilizados os mesmos expedientes criminosos – manifestações públicas ofensivas amplamente divulgadas em redes sociais.”

O eminente Relator consigna ser “**evidente a conexão das condutas de MAGNO MALTA trazidas na queixa-crime com aquelas investigadas no âmbito mais abrangente do procedimento principal**”, concluindo ser aplicável, à espécie o art. 76 do Código de Processo Penal, por isso que “a prova das infrações supostamente cometidas por MAGNO PEREIRA MALTA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, influem diretamente na investigação ainda conduzida no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

E acrescenta que:

“Os fatos atribuídos a MAGNO PEREIRA MALTA nesta denúncia assemelham-se, em acentuado grau, ao *modus operandi* da organização criminosa no INQ 4.874/DF, circunstância que resultou na

permanência da competência desta CORTE para o prosseguimento das investigações inicialmente conduzidas nos INQs 4.781/DF e 4.828 /DF, notadamente em razão da possível participação de diversas autoridades que detêm foro por prerrogativa de função no STF (Deputados Federais ALINE SLEUTJES, BIA KICIS, CARLOS JORDY, CAROLINE DE TONI, DANIEAL SILVEIRA [condenado em Ação Penal nesta CORTE], EDUARDO BOLSONARO, ELIESER GIRÃO, GUICA PEIXOTO e PAULO EDUARDO MARTINS)”.
Previdio Virtual - 23/09/2017

Vale observar, a propósito, o que prevê o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se **organização criminosa** a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Com meus grifos)

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 12.850/2013 – a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado – estabelece que o ato de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” é punível com pena de reclusão de três a oito anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Para Cleber Masson, “ **não se pode banalizar o conceito de crime organizado** que, com frequência, conta com **necessário planejamento empresarial**, embora isso não seja rigorosamente necessário” (MASSON, 2018, p. 44).

Do mesmo modo, como frisei no julgamento da PET n. 9.844/DF, para que se configure uma organização criminosa a fim de se **comprovar a conexão probatória**, **é necessário** que estejam concretizadas, materialmente, as seguintes elementares do tipo:

i. liderança;

- ii. divisão de tarefas;
- iii. obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais diversas;
- iv. permanência;
- v. estabilidade na organização.

E, nada disso restou apresentado no presente caso.

Dessa forma, entendo, *permissa venia*, que o fato de o querelado, nos dias 11 e 12 de junho de 2021, em um congresso, haver discursado sobre fatos ocorridos em 2013, quando ainda era Senador da República, e divulgado em redes sociais no YouTube o quanto fora dito, não significa que tenha aderido a uma organização criminosa com o fim específico de atentar contra o Estado Democrático e o Poder Judiciário.

É indispensável, para manter a conexão instrumental ou probatória, que a prova de um delito possa, de alguma forma, influenciar as demais existentes nos autos, o que, definitivamente, não verifico aqui, assim como não visualizei na Pet 9.844.

E, no voto proferido pelo eminente Relator, não se aponta, no plano concreto, *data venia*, a existência de um liame, de natureza probatória, para fins de demonstração da conexão instrumental, entre o fato isolado atribuído ao querelado nesta Pet. 10409 e os demais fatos que constituem objeto de apuração nos Inquéritos n.ºs. 4.781 e 4.828. Vale dizer: não se demonstra em que aspecto, circunstância ou de que maneira a prova do fato imputado ao querelado - que se exauriu quando proferidas as palavras no evento ocorrido nos dias 11/06/2022 e 12/06/2022, na Cidade de Campinas /SP - possa influir na prova dos demais em apuração nos inquéritos já mencionados.

Vale consignar, ainda, a propósito, que a orientação firmada no julgamento da Pet 9.844 foi o *leading case*, em que este Supremo Tribunal Federal passou a adotar a orientação, no sentido do recebimento da inicial acusatória nesta Corte e da remessa dos autos ao Juízo competente para o prosseguimento da ação penal.

A prevalecer orientação adotada por ocasião do julgamento da Pet 9.844, em que fiquei vencido, penso que o mesmo entendimento deverá aplicado, por coerência, em todos os feitos relativos a crimes contra a honra e não apenas nos casos específicos em que se concluir pela existência de conexão entre os fatos descritos na queixa-crime ou denúncia com aqueles investigados nos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828, sob a relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Continuo a entender – e estou convicto quanto ao acerto do meu posicionamento, pedindo as mais respeitadas vênias daqueles que se posicionam em sentido contrário – de que a queixa-crime deve ser analisada, *ab initio*, pelo juiz natural do feito, ou seja, por uma das Varas Criminais Federais da jurisdição onde realizado o aludido congresso, competente para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, bem assim para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se, no ponto, que, ao apreciar a ADPF 572, o eminente Relator, ministro Edson Fachin, fez questão de acentuar a imprescindibilidade, na fase inicial, do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), motivo por que, “**quando o investigado não for detentor de foro por prerrogativa de função**, anacronismo que persiste no ordenamento jurídico brasileiro, emerge mandatória a remessa à instância competente” (grifei).

Nesse sentido entendo, *data venia*, que o processo deve ser remetido à primeira instância federal para que seja apreciada a admissibilidade da exordial acusatória.

A análise em última instância sem que ao juiz natural tenha sido dada a oportunidade de fazê-la vem de encontro ao art. 5º, XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), da Constituição Federal, como bem afirma o ministro Edson Fachin.

Na mesma linha, o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por “um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Ainda, o princípio do juiz natural, segundo o entendimento doutrinário, refere-se à existência de juízo adequado para o processamento e julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência. Assim, **é vedado** ao juízo extraordinário e assegurado ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente. **Trata-se, como se vê, de matéria basilar para a formação do processo penal .**

Assim, peço vênia ao eminente Relator para divergir. Entendo que o processo deve ser remetido imediatamente à Justiça Federal de primeira instância, para que, por distribuição, o Juízo analise a admissibilidade da peça acusatória (caso ratificada por membro do Ministério Público Federal competente para atuar naquela instância).

E, ainda, por fim, com a mesma justificativa, entendo não competir ao eminente Ministro Alexandre de Moraes a prevenção para análise do pedido, uma vez que ausente se encontra a conexão instrumental ou probatória em relação aos fatos apurados nos Inquéritos nºs. 4.781 e 4.828, não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses que levam à existência de **uma terrível organização criminosa para disseminação de conteúdos falsos e fraudulentos com o objetivo de atacar o Poder Judiciário, o STF, e minar sua credibilidade e ameaçar sua independência .**

Dessa forma, também nesse aspecto, peço respeitosa licença para divergir do eminente Relator.

E o faço lamentando a gravidade das acusações lançadas em desfavor do querelante, registrando, também, a ausência de prova do que fora dito pelo querelado no sentido de que haveria dois processos em curso no Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a suposta prática, pelo querelante, do crime de lesão corporal contra mulher.

Todavia, embora as acusações sejam graves e se revistam de potencial para ofender a honra do querelante, tal fato, seguramente, não permite o recebimento da queixa-crime por esta Corte, em razão de sua manifesta incompetência para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, peço a mais respeitosa vênia ao eminente Relator para **divergir** , porquanto entendo que o processo deve ser **imediatamente remetido à Justiça Federal de primeira instância em Campinas – SP** , para que, por distribuição, o Juízo competente possa exercer o juízo de admissibilidade da peça acusatória.

É como voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 23/09/2022